



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2406/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107205/2023-20

INTERESSADO: METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 01.764.417/0001-93)

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720255/2022-12, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. (agora em diante, Metra) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720255/2022-12, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2865525), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 30/06/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Por meio do Ofício 150/2023-RFB/COGER/GNC (2876971), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720255/2022-12 (2879042).

1.4. Em síntese, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720374/2021-86, foi elaborado o Despacho nº 125/2022 - RFB/COGER/ESCOR08 (2879042 fl. 276), de 2 de setembro de 2022, no qual houve a determinação de instauração do PAR, visando a devida apuração dos fatos constantes do juízo admissibilidade realizado.

1.5. Assim, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 142, de 9 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 30, Seção 2, de 10 de fevereiro de 2023 (2879042 fl. 278), a autoridade em comento designou servidores para constituírem a Comissão de PAR (CPAR).

1.6. Em 17/02/2023, houve a instalação dos trabalhos da CPAR (2879042 fl. 280)

1.7. Em 24/05/2023, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação da empresa Metra (2879042 fls. 458/478) com enquadramento nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Na mesma data, houve a intimação da indiciada (fl. 480/483) para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 dias.

1.8. Em 19/06/2023, a defesa solicitou que o prazo de 30 dias para defesa só começasse a correr a partir do acesso à íntegra dos autos. Na mesma data, a CPAR disponibilizou link de acesso ao sistema One Drive, acatando o pedido da defesa.

1.9. Em 30/06/2023, a defesa apresentou o Pedido de Julgamento Antecipado, ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR.

1.10. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A partir de representação formulada após procedimento de auditoria interna realizada no Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP (DRF/SBC), foi instaurado processo investigativo no âmbito do Grupo Nacional de Investigação (GNI).

2.2. Segundo a representação, os dirigentes da DRF/SBC apresentaram Relatório de auditoria interna, que identificou indícios de “anormalidades” na instauração, instrução e operacionalização, para diversos contribuintes, de procedimentos relativos a recolhimentos de tributos à Fazenda Federal. Também foi informado que o responsável pela operacionalização de tais procedimentos, em tese controversos, seria um único servidor, [REDACTED]

2.3. Dentre as empresas e fatos apresentados no Relatório da Auditoria, foram identificados pedidos de retificação de documentos de arrecadação de receitas federais (Redarf) envolvendo a transmissão de créditos tributários originariamente recolhidos por outra empresa. Tais operações de Redarf foram analisadas no âmbito do mencionado procedimento de Auditoria, promovido pela DRF/SBC, em que se concluiu que tais processos administrativos foram eivados de vícios, e os procedimentos realizados nesses processos não deveriam ter sido efetuados.

2.4. No curso da investigação preliminar (Inpre) promovida pelo GNI, a comissão investigativa detectou alguns procedimentos de Redarf realizados por servidor da DRF/SBC, com indícios de irregularidades, que, em tese, teriam beneficiado a pessoa jurídica Metra, a qual teria sido beneficiária de 13 (treze) pedidos de retificação de Darf que totalizaram R\$ 4.572.067,44 (quatro milhões, quinhentos setenta e dois mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), todos eles realizados irregularmente pelo servidor Rolnei.

2.5. [REDACTED]

2.6. Verificou-se que os 13 Redarf que beneficiaram a empresa a Metra tinham origem da empresa São Bernardo do Campo Transportes LTDA (SBC Trans), CNPJ nº 16.514.187/0001-81; ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

2.7. Também foi constatado que a empresa Metra, em razão dos Redarfs recebidos irregularmente, protocolou junto à Receita Federal 12 solicitações de Restituição Tributária, que totalizaram R\$ 4.257.740,14 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

2.8. Por fim em razão da auditoria promovida pela DRF/SBC, constatou-se a prática de um planejamento tributário abusivo entre as empresas deste grupo econômico, culminando com a invalidação dos atos administrativos de retificação de pagamento (Redarf) e o não reconhecimento das compensações relativas aos Per/Dcomp transmitidos pela Metra, por meio dos Despachos Decisórios nº 22 de 19/03/2019 e nº 24 de 18/03/2019.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades

vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos

termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência das irregularidades pelo então chefe da Corregedoria da 8ª Região Fiscal foi em 19/08/2019, data em que tomou conhecimento do Relatório de auditoria interna produzido pela DRF/SBC, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, fixando inicialmente o prazo prescricional em 19/08/2024.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

4.6. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720255/2022-12 em 10/02/2023, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 10/02/2028.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante esta e. Controladoria-Geral da União ("CGU") de livre e espontânea vontade para assumir, unicamente para os fins da presente proposta, a responsabilidade objetiva pela prática de atos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720255/2022-12, os quais estão circunscritos a seguir..."</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 4)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não houve esse compromisso pela proponente. Entretanto, no caso concreto, não houve dano ao Erário, pois o Despachos Decisórios nº 22 de 11/03/2019 e nº 24 de 18/03/2019 da RFB culminaram com a invalidação dos atos administrativos de retificação de pagamento (Redarf) e com o não reconhecimento das compensações relativas aos Per/Dcomp transmitidos pela Metra.".	(2867875 fls. 432/452)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	<p>Não houve esse compromisso pela proponente.</p> <p>Entretanto, no caso concreto, não houve vantagem auferida, pois o Despacho Decisório nº 22 de 11/03/2019 nº 24 de 18/03/2019 da RFB culminaram com a invalidação dos atos administrativos de retificação de pagamento (Redarf) e com o não reconhecimento das compensações relativas aos Per/Dcomp transmitidos pela Metra.”.</p>	(2867875 fls. 432/452)
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	<p><i>"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 5)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<p><i>"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 5)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	<p><i>"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 5)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	<p><i>"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] d) dispensar a apresentação de peça de defesa;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 5)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] e) desistir de ações judiciais relativas ao referido processo administrativo"	Em Petição de Julgamento Antecipado (2867875 fl. 5)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.	

5.2. Ante o exposto, **entende-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado**, à exceção daquele previsto no inciso III do artigo 2º, pelas razões expostas a seguir.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DA PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013.

7.1. Como não havia Relatório Final da Comissão Processante quando da solicitação do Julgamento Antecipado, faz-se necessário o cálculo inicial da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, antes que sejam concedidos os benefícios do Julgamento Antecipado previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7.2. A primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a **base de cálculo**, que resulta da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR.

7.3. Como o PAR nº nº 14044.720255/2022-12 foi instaurado em 10/02/2023, deve-se utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2022 da empresa Metra, que foi enviada juntamente com o PJA (2865527 fl. 2).

7.4. O Faturamento Bruto da Metra em 2022 foi de R\$ 18.185.342,02 (dezoito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos) e os Tributos sobre Serviços (PIS, CONFINS) foi de R\$ 8.871,41 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Ao realizar a subtração desses montantes, **chega-se a base de cálculo no valor de R\$ 18.176.470,61** (dezoito milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

7.5. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 18.176.470,61**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.6. A próxima etapa é a aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	<p>Em que pese a empresa Metra ter sido indiciada pelos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, refaço o enquadramento para os incisos I e III, em razão de uma melhor interpretação dos fatos. Entretanto, adianta-se que esse reenquadramento não interferirá no valor da multa.</p> <p>Entende-se que a empresa Metra utilizou de pessoas interpostas (escritório de advocacia Fernandes & Nadalucci Advogados Associados e a empresa SBC Trans) para se beneficiar irregularmente de 13 Redarfs, ou seja, por trezes vezes incidiu no ato lesivo previsto no inciso III (<i>comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados</i>).</p> <p>Além disso, houve concurso com ato lesivo tipificado no inciso I (<i>prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada</i>), pois ficou comprovado que, ao pagar honorários às empresas de Ricardo Fernandes Nadalucci, houve a transferência de vantagem financeira a terceiro relacionado ao servidor ██████ (operador da fraude), ██████ ████████████████████</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não se evidencia nenhuma prova do envolvimento ou ciência direto da alta direção ou mesmo de outro funcionário da Metra, pois quem operacionalizava os Redarfs era a o escritório de advocacia contratado.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não houve prestação de serviço ou fornecimento de bens pela empresa para Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Em 2022, a empresa apresentou (2865527, fls. 1 e 3): - Índice de Liquidez Geral de 4,31 - Índice de Solvência Geral de 7,80
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não Incidência	Não foram encontrados condenações/punições anteriores em consulta ao Banco de Sanções da CGU.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	Não foram identificados contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a Receita Federal do Brasil nos anos da prática do ato lesivo.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
Percentual Total de Agravantes:	4,5%	

7.7. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da utilização de pessoas interpostas para transferência tributária irregular assim como o pagamento de vantagem indevida a terceiro relacionado do agente público operacionalizador da fraude tributária.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não verificou-se vantagem auferida ou dano ao erário em razão do anulação pela RFB das operações irregulares. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não procedeu a esse reconhecimento até a realização do Pedido de Julgamento Antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não houve o envio do Programa de Integridade da empresa Metra por meio dos Relatórios de Perfil e de Conformidade, como é orientado no formulário de solicitação do PJA em seu item 4.3. A empresa apenas anexou seu Manual de Conduta Disciplina e Ética (2865534), que não é documento hábil para obtenção dessa atenuante.
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

7.8. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (4,5%) do percentual de atenuantes (1%), encontra-se a alíquota final de 3,5%.

7.9. Ao multiplicar a alíquota final de 6,5% pela base de cálculo (R\$ 18.176.470,61), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 636.176,47 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).**

7.10. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.11. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 4,5%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 45 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;

b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 636.176,47 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), consoante item 7.9 *supra*.

8.3. Como a empresa Metra apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da utilização de pessoas interpostas para transferência tributária irregular, assim como o pagamento de vantagem indevida a terceiro relacionado do agente público operacionalizador da fraude tributária.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não se verificou vantagem auferida ou dano ao erário em razão da anulação pela RFB das operações irregulares. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não houve o envio do Programa de Integridade da empresa Metra por meio dos Relatórios de Perfil e de Conformidade, como é orientado no formulário de solicitação do PJA em seu item 4.3. A empresa apenas anexou seu Manual de Conduta Disciplina e Ética (2865534), que não é documento hábil para obtenção dessa atenuante.
Percentual Total de Atenuantes:	4%	

8.5. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 4,5% do novo percentual atenuante de 4%, chega-se à alíquota final de 0,5%.

8.6. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,5% pela base de cálculo (R\$ 18.176.470,61), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 90.882,35 (noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).**

8.7. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) **o deferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 14044.720255/2022-12**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720255/2022-12, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.107205/2023-20

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 01.764.417/0001-93, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2406/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720255/2022-12, originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº

12.846/2013 no valor de R\$ 90.882,35 (noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

c) a intimação da pessoa jurídica **METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

d) após a intimação da pessoa jurídica e em caso de concordância, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720255/2022-12**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

À Consideração Superior.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção
Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2889229



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 639/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.107205/2023-20

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2406/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2889229) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720255/2022-12 (2867875), formulado pela pessoa jurídica METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 01.764.417/0001-93), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720255/2022-12, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de R\$ 90.882,35 (noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2898857), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 22/08/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2926863 e o código CRC 378CAC32

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2926863



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2.406/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2889229), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (2926863).
2. Promovo, no entanto, adequação textual em relação à justificativa do percentual aplicado à agravante do art. 22, inciso II, do Decreto 11.129/2022, para que se compreenda o texto: "*Não se evidencia nenhuma prova do envolvimento ou ciência direto da alta direção ou mesmo de outro funcionário da Metra, pois quem operacionalizava os Redarfs era a o escritório de advocacia contratado.*" no sentido de "não constar nos autos identificação de membro da alta administração no ato ilícito".
3. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720255/2022-12**, que tramita atualmente na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.** (CNPJ nº **01.764.417/0001-93**), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica nº 2.406 (2889229) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 90.882,35 (noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/08/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2930145 e o código CRC 81F4A6B3

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2930145



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

De acordo com a proposta de **avocação do PAR nº 14044.720255/2022-12** que tramita atualmente na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.

Proceda-se à expedição de ofício àquele órgão.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 31/08/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2936801 e o código CRC F6011E65

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2936801



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica nº 2.406/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2889229) pela DIREP (2930145), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2943737), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (2938217).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 06/09/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2944058 e o código CRC D99F17A6

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2944058



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

3. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.

5. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/09/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2944285 e o código CRC 073CED8A

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2944285



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 06/09/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2944293 e o código CRC EE43EB88

Referência: Processo nº 00190.107205/2023-20

SEI nº 2944293